

Processo : 0810578-51.2025.8.19.0052 (2026.700.559199-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Cartão de Crédito / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
RECORRIDO : EVA ASMAR FREITAS
ADVOGADO : SILVANA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATHÁLIA DE PAULA BUENO
ADVOGADO : JULIANA GAMA DE OLIVEIRA
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

S Ú M U L A

Acordam as Juízas que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do VOTO, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

VOTO: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que reconheceu a irregularidade do parcelamento automático denominado ¿Parcelado Fácil¿, determinando a revisão das cobranças decorrentes da o p e r a ç ã o .

Assiste razão à recorrente.

A controvérsia cinge-se à validade do parcelamento automático incidente sobre o saldo remanescente das faturas do cartão de crédito da autora, após a ausência de pagamento integral.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o parcelamento questionado não decorreu de contratação autônoma e unilateralmente criada pela instituição financeira, mas de mecanismo expressamente previsto na relação contratual mantida entre as partes.

Com efeito, o Regulamento de Utilização dos Cartões de Crédito disciplina especificamente o ¿Parcelado Fácil¿, estabelecendo que a modalidade incidirá quando, na fatura do mês imediatamente anterior, não houver pagamento integral e, na fatura vigente, for identificado pagamento inferior ao total e igual ou superior ao mínimo, hipótese em que as parcelas serão lançadas nas faturas subsequentes.

A previsão contratual encontra respaldo, ainda, na Resolução nº 4.549/2017 do Conselho Monetário Nacional, segundo a qual o saldo devedor da fatura não integralmente liquidado somente pode permanecer financiado na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente, admitindo-se, posteriormente, financiamento mediante linha de crédito parcelada, desde que em condições mais vantajosas para o consumidor em relação ao crédito rotativo. A própria norma prevê expressamente que essa linha de crédito pode constar do

contrato do cartão.

Além disso, não se verifica deficiência no dever de informação. As próprias faturas encaminhadas à consumidora, inclusive em períodos anteriores à ocorrência controvertida, contêm aviso expresso sob o título “Atenção – Parcelado Fácil (automático)”, esclarecendo que, na hipótese de ausência de pagamento integral ou utilização do crédito rotativo no mês anterior, o pagamento inferior ao total e igual ou superior ao mínimo seria considerado aceite para o parcelamento automático, informando ainda que, caso o titular não concordasse com essa modalidade, deveria realizar o pagamento integral da fatura.

Portanto, não prospera a alegação de ausência de conhecimento acerca da possibilidade de incidência do parcelamento automático, uma vez que a modalidade estava prevista contratualmente e era reiteradamente informada nas próprias faturas, de modo claro e ostensivo.

De igual forma, a própria narrativa autoral demonstra a ocorrência da situação contratualmente prevista para incidência da modalidade. A autora reconhece que, em razão do bloqueio judicial de sua conta, não houve pagamento integral das faturas de setembro e outubro de 2025. Afirma que a fatura de setembro, no valor de R\$ 3.417,04, foi parcialmente quitada em R\$ 1.657,00, ao passo que a fatura subsequente também não foi inicialmente liquidada em sua integralidade.

Os lançamentos posteriores, por sua vez, mostram-se coerentes com essa sistemática, constando da fatura a “REVERSÃO SALDO”, seguida do lançamento “PARC. FÁCIL 01/12”, respectivos encargos e IOF.

Assim, não era necessária a celebração de novo contrato específico ou a manifestação expressa e individualizada da consumidora para cada incidência do Parcelado Fácil, uma vez que a modalidade já integrava a disciplina contratual do cartão, encontrava respaldo na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e teve suas condições expressamente informadas nas faturas.

Nesse contexto, não demonstrada qualquer cobrança desvinculada da relação contratual ou falha na prestação do serviço, não há fundamento para declaração de inexistência do parcelamento, revisão das faturas ou restituição dos valores cobrados.

Pela mesma razão, inexistente ato ilícito apto a ensejar compensação por danos morais. A controvérsia decorreu da aplicação regular das condições contratuais diante do pagamento parcial das faturas, não havendo demonstração de violação aos direitos da personalidade da consumidora.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré para REFORMAR INTEGRALMENTE a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do art. 487, I, do CPC.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator